



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 18/11/19
Caprys

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JULIO ARWERTH

para relatar.

Em 18/11/19

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que:

EMENTA: *Institui o Programa de Segurança Escolar – PSE, destinado às escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Polícia Militar do Piauí – PM/PI, com a atuação de policiais militares estaduais inativos e voluntários em conformidade com o Decreto nº 13.556/2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos do art. 6º da lei nº 3.808/81 e art. 13º da lei nº 5.755/08.*

RELATOR: Deputado JÚLIO ARCOVERDE

1 – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e arts. 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89, e demais normas atinentes à espécie.

Trata-se de Projeto de Lei originário do Poder Legislativo buscando dispor sobre a obrigatoriedade da presença de policiais militares estaduais inativos e voluntários em escolas estaduais do Piauí as quais necessitam de ações de prevenção à violência e de combate às drogas, em âmbito escolar e no entorno dos estabelecimentos de ensino, com o objetivo, portanto, de promover a segurança e proteger a integridade física de alunos, professores, demais servidores, pais e a comunidade escolar em geral.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, *não havendo, portanto, vício de iniciativa.*



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Analisando o objetivo proposto no Projeto de Lei, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames legais aplicáveis a espécie, qual seja a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 03 de dezembro de 2019.

Deputado **JÚLIO ARCOVERDE**
Relator

